

A. I. Nº - 279104.0193/01-1  
AUTUADO - ARLINDO PAVESI  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO DA MOTA LANDULFO JORGE  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05/03/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 10/11/2001, exige ICMS de R\$ 12.240,00 e multa de 100%, e decorreu do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls.18 a 20, através de patrono legalmente constituído, e aduz que foi contratado pelas empresas Pirajá Materiais Industriais Ltda e Ambrás América Brasil Petroleum Equipamentos Supllt Ltda, para transportar os materiais da Petrobrás S/A da cidade de Mossoró (RN) para a capital baiana.

Afirma que no dia 10 de novembro de 2001, parou no Posto Fiscal Honorato Viana, e foi autuado, sob a alegação relatada no Auto de Infração. Contudo, esclarece que o material que transportava foi adquirido pelas empresas acima, que o contratou, mediante leilão realizado pela Petrobrás S/A, no dia 26/10/01, conforme notas fiscais que anexa. Cita que o leilão alienou o material em questão por lote e não por quilo, como faz prova o catálogo, as notas de arrematação do leiloeiro (compromisso de compra e venda) e as próprias notas fiscais da Petrobrás S/A, documentos que também anexa. Ressalva que o peso constante nas notas fiscais extraídas pela Petrobrás S/A foram fixados, apenas para efeito de locomoção da mercadoria, conforme declaração fornecida, documentos 10 e 11. Conclui que não houve violação à legislação em vigor, vez que a mercadoria em questão foi cotada em lotes e não em quilos, e que as notas fiscais exibidas à autoridade competente, comprovaram que o transporte da mercadoria em questão está dentro dos ditames legais. Salienta que a empresa Ambrás ficou como fiel depositária de toda a mercadoria que estava sendo transportada, mesmo à adquirida pela Pirajá Materiais, razão porque requer que esta fique como fiel depositária das mercadorias que adquiriu, constantes das notas fiscais anexas (doc. 4,5) e que se encontra com a Ambrás Ltda. A final, pede a improcedência do Auto de Infração e a concessão da posse definitiva das respectivas mercadorias aos dois adquirentes.

O autuante presta informação fiscal, fls. 45 a 46, com os seguintes argumentos: “O autuado tenta provar que as empresas adquiriram a mercadoria leiloada por lote e não por quilo, e apresenta como prova o catálogo, as notas de arrematação e as próprias notas fiscais emitidas pela Petrobrás S/A. Mas, estes documentos anexados só provam que o material foi leiloado por meio de lote e não por quilo, embora as notas fiscais emitidas pela Petrobrás S/A, no campo descrição dos produtos, especifique “LOTE” ela também nos dá uma informação importante que é o peso desses lotes, conforme pode ser observado abaixo:

NF	Lote	Peso
----	------	------

17477	496	3000 Kg
177478	498	3000 Kg
17480	497	2000 Kg”

Chama a atenção de que o fax anexado ao processo, contém declaração rubricada pelo Coordenador Permanente de Licitação da Petrobrás, constando a informação de que o peso foi estimado para efeito de transporte, mas que este não é documento probante da regularidade do trânsito das mercadorias. Ressalta que a informação sobre o peso foi fornecida por uma empresa idônea, que possui balança em sua unidade de Mossoró, e que sabe que tal informação, quando errada poderá provocar embaraço na fiscalização de trânsito. Também que sobre a diferença de peso de 18.000 Kg, desacobertada de documento fiscal, não há sequer uma prova de sua origem e destino. Mantém o AI na íntegra.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Honorato Viana, contra o transportador das mercadorias, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 279104.0012/01-7, fls. 6 a 7, em decorrência de mercadorias (lotes de peças mecânicas diversas) estarem sendo transportadas e acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa Petróleo Brasileiro S/A, de Natal-RN, com o peso inferior ao constatado na balança do Posto Fiscal. Assim a nota fiscal nº 017477 acobertava um lote de 3.000 Kg, a nota fiscal nº 01748 acobertava um lote de 3.000 Kg e a nota fiscal nº 017480 acobertava um lote de 2.000 Kg, sendo que a fiscalização detectou que 18.000 Kgs de mercadorias estavam desacobertadas de nota fiscal .O autuante ressalva ainda que a operação de transporte foi realizada sem CTRC.

A defesa tenta elidir a infração com o argumento de que as mercadorias foram adquiridas de leilão da Petrobrás S/A, em lotes, e não em unidades de pesos. Contudo esta assertiva cai por terra sob a análise das notas fiscais de fls. 28, 29 e 30 do PAF, em que individualmente discriminam as mercadorias com os pesos correspondentes, que perfazem o total de 8.000 Kg.

Deste modo, assiste razão ao autuante ao exigir o imposto sobre as mercadorias que compõem o excedente do peso (18.000 Kg), desacompanhadas de documentos fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0193/01-1, lavrado contra **ARLINDO PAVESI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.240,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA/PRESIDENTE

